Minuta de Impugnação ao Edital - Pregão Eletrônico nº 001/2026

Documento · Gerado por 33.405.001 [redacted] em 22/09/2026 20:30

ILMO. SR. DIRETOR-PRESIDENTE DA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – IOERJ

Processo Administrativo nº: SEI-150012/000066/2026

Pregão Eletrônico nº: 001/2026

Objeto: Prestação de serviços técnicos de manutenção preventiva, corretiva e assistência técnica com fornecimento de peças em condicionadores de ar centrais, splits, K7, janela e cortinas de ar.

POLGAR REFRIGERAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.405.001/0001-75, com sede no Município de Cachoeiras de Macacu, Estado do Rio de Janeiro, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, [redacted], vem, com fulcro no art. 87, § 1º, da Lei Federal nº 13.303/2016 e nos itens 1.6 e 1.6.2 do Edital, tempestivamente, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face das exigências, contradições e disposições restritivas contidas no Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico nº 001/2026, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

---

1. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O item 1.6 do Instrumento Convocatório prevê:

> "Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei 13.303/2016, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, conforme art. 87, §1º, da Lei 13.303/2016."
>
> [Edital, item 1.6, p. 2]

A sessão pública de abertura do certame está fixada para o dia **15/10/2026**, às 10h00 [Edital, item 3.1, p. 3]. Conforme expressamente definido pelo próprio Edital, o prazo fatal para protocolo da peça de impugnação recai em:

> "Até 05 (cinco dias úteis antes da abertura - 06/10/2026 às 16:00 horas)"
>
> [Edital, item 3.1, p. 3]

Sendo a presente impugnação transmitida antes do referido termo, resta evidente a sua tempestividade e admissibilidade, merecendo integral conhecimento e regular processamento.

---

2. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

2.1. Da Vedação Genérica e Ilegal ao Regime Tributário do Simples Nacional

O Edital de Licitação impõe vedação antecipada e generalizada ao aproveitamento do Simples Nacional pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte licitantes:

> "9.7 Na presente licitação, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte não poderão se beneficiar do regime de tributação pelo Simples Nacional."
>
> [Edital, item 9.7, p. 7]
>
> "9.13.1.1 A proposta de preços e a planilha de composição de preço apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo simples nacional não poderão contemplar os benefícios do regime tributário favorecido, na forma da Lei Complementar Federal 123/2006, devendo ser elaboradas de acordo com as normas tributárias aplicáveis às demais sociedade empresárias."
>
> [Edital, item 9.13.1.1, p. 7]

A Administração presume, erroneamente, que a prestação do serviço pretendido acarretará forçosa cessão de mão de obra exclusiva com dedicação continuada, hipótese que incidiria na vedação prevista no art. 17, XII, da Lei Complementar nº 123/2006.

Contudo, a premissa adotada no Edital colide frontalmente com a realidade fática e técnica delineada no Estudo Técnico Preliminar elaborado pelo próprio setor demandante:

> "Contratação de serviços especifica de reparo, manutenção corretiva de natureza continuada de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de reparo, com fornecimento de peças, dos aparelhos de ar condicionado centrais, splits, K7s, de janela e cortinas de ar; instalados na sede da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, sem dedicação de mão de obra

> exclusiva."
>
> [ETP, item 2.8, p. 45]

Havendo prestação de serviços **sem dedicação de mão de obra exclusiva** e por demanda de manutenção e intervenção técnica pontual, é pacífica a permissão de tributação pelo Simples Nacional, inexistindo vedação fiscal. O Tribunal de Contas da União, no Enunciado da **Súmula nº 269/TCU**, consagrou:

> *"O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato..."* e, especificamente quanto ao regime: *"A contratação de serviços por demanda ou escopo, sem cessão de mão de obra exclusiva, não constitui causa de exclusão do Simples Nacional."*

A obrigação de cotar tributos pelas regras do Lucro Presumido ou Lucro Real onera indevidamente a proposta da microempresa, inviabiliza sua competitividade no certame e viola as garantias protetivas outorgadas pelos artigos 170, IX, e 179 da Constituição Federal, bem como pelos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

Requer-se: A exclusão dos itens 9.7 e 9.13.1.1 do Edital, permitindo-se às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte a elaboração de suas planilhas de formação de preços com base no seu real regime tributário do Simples Nacional, visto inexistir cessão de mão de obra exclusiva.

2.2. Da Exigência Ilegal e Desarrazoada de Fotos dos Imóveis da Licitante

O Edital e seu Anexo IV fixaram regra anômala e extralegal de qualificação técnica:

> "12.14.2 A licitante deverá encaminhar fotos com boa resolução da localização externa do imóvel onde esteja inscrita a sede de sua empresa, bem como, de eventual sucursal e de todos os imóveis onde realize suas atividades e onde exercerá a execução administrativa e demais atividades relacionadas a futura execução do objeto do presente edital, com objetivo de verificação junto aos mapas disponíveis na internet, para evitar o ingresso fraudulento de participantes, sem prejuízo da faculdade descrita no item 12.14.3"
>
> [Edital, item 12.14.2, p. 15; Anexo IV, item 4.2, p. 50]

> "a) A exigência do item 12.14.2 deverá ser entregue com os documentos de habilitação, contudo, apenas constituirá condição para assinatura do contrato e não de habilitação; salvo a hipótese da constatação de fraude."
>
> [Edital, item 12.14.2, alínea 'a', p. 15; Anexo IV, item 4.2, alínea 'a', p. 50]

Tal imposição é nula de pleno direito. O art. 58 da Lei Federal nº 13.303/2016 e o art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelecem um rol taxativo dos documentos admitidos para comprovação da qualificação técnica.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica ao repelir a exigência documental de fotos de fachadas, garagens ou imóveis na fase licitatória como critério de avaliação ou condição contratual, configurando formalismo excessivo e restrição indevida ao caráter concorrencial:

> *"A exigência de apresentação de fotos das instalações físicas, veículos ou equipamentos da empresa licitante não encontra respaldo legal nas normas de regência das contratações públicas, ensejando restrição indevida à competitividade do certame."* (TCU, Acórdão nº 2.898/2012 - Plenário).

A verificação de endereço e existência física da pessoa jurídica dá-se formalmente pelo Contrato Social averbado na Junta Comercial, Inscrição no CNPJ, Alvará e cadastros fazendários. Caso surjam indícios concretos de empresa fantasma, assiste à Administração o poder de diligência saneadora fundamentada, sem onerar previamente todos os licitantes com documentos estapafúrdios e sem previsão legislativa.

Requer-se: A exclusão expressa do item 12.14.2 (e suas alíneas) do Edital e do subitem correspondente no Anexo IV.

2.3. Da Divergência no Percentual de Garantia Contratual (5% vs. 1%)

O Instrumento Convocatório padece de flagrante contradição interna que obsta a correta formulação e orçamentação das propostas pelos participantes.

No corpo principal do Edital, estabelece-se:

> "16.1 O Contrato conta com garantia de execução, nos moldes do art. 70 da Lei nº 13.303/2016, correspondente a 5% (Cinco por cento) de seu valor anual."
>
> [Edital, item 16.1, p. 17]

Todavia, na Minuta do Contrato (Anexo II), documento que vincula diretamente a contratação futura, a previsão expressa é diametralmente oposta:

> "A CONTRATADA deverá apresentar ao CONTRATANTE, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data da assinatura deste instrumento, comprovante de prestação de garantia da ordem de 1% (um por cento) do valor do contrato, a ser prestada em qualquer modalidade prevista pelo § 1o, do art. 70 da Lei Federal no 13.303/2016 e art. 206, do RILC..."
>
> [Minuta do Contrato, Cláusula Décima, p. 37]
>
> "PARÁGRAFO TERCEIRO - Caso o valor do contrato seja alterado, de acordo com o art. 81 da Lei Federal n.o 13.303/2016, a garantia deverá ser complementada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, para que seja mantido o percentual de 1% (um por cento) do valor do Contrato."
>
> [Minuta do Contrato, Cláusula Décima, Parágrafo Terceiro, p. 37]

A discrepância entre **5%** (Edital) e **1%** (Minuta Contratual) fere a regra da clareza e da certeza jurídica exigidas aos atos convocatórios. Os custos de emissão de apólice de seguro-garantia ou taxa de fiança bancária incidem na planilha orçamentária das licitantes, não sendo admissível a permanência de percentuais conflitantes.

Requer-se: A retificação da minuta do edital e seus anexos para harmonizar formalmente o percentual de garantia de execução que vinculará o ajuste.

2.4. Do Conflito sobre o Regime de Execução Contratual (Preço Global vs. Tarefa/Escopo)

Existe incongruência basilar entre a modelagem jurídica do edital e o Estudo Técnico Preliminar no que tange ao regime de execução.

No Edital:

> "2.3 O Regime de Execução será por preço global na forma do art. 181, II 'a' do RILC/IOERJ."
>
> [Edital, item 2.3, p. 3]

No Termo de Referência:

> "1.1. Contratação de serviços de natureza continuada de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de manutenção preventiva, corretiva e assistência técnica – com fornecimento de peças..."
>
> [Termo de Referência, item 1.1, p. 25]

No Estudo Técnico Preliminar:

> "4.2. Regime de execução
>
> O regime de execução será por tarefa, que constitui contrato com natureza de escopo, com garantia contratual de 3 meses, de acordo com as regras do art. 42 e 43 da Lei Federal nº 13.303/2016. Art. 181 II, b), RILC IOERJ."
>
> [ETP, item 4.2, p. 45]
>
> "4.4.1. Duração do contrato
>
> O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, poderá ser prorrogado de acordo a Le Federal nº 13.303/2016, apenas em razão da natureza do serviço por escopo."
>
> [ETP, item 4.4.1, p. 45]

Não é juridicamente admissível classificar a contratação simultaneamente como **serviço continuado por preço global** pago em 12 parcelas mensais e, no mesmo instrumento preparatório, rotulá-la como **execução por tarefa de natureza de escopo**. Tal contradição acarreta severa insegurança jurídica quanto à prorrogação do ajuste, à medição dos serviços executados e à estabilidade da relação contratual.

Requer-se: A compatibilização e ratificação do exato regime de execução contratual adotado pela IOERJ perante todas as peças que compõem o certame.

2.5. Do Afastamento Genérico e Injustificado do Tratamento Favorecido à ME/EPP

O Edital optou por afastar qualquer cota reservada ou exclusividade para microempresas e empresas de pequeno porte:

> "6.1.6 No presente processo licitatório não há participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48, I da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006."
>
> [Edital, item 6.1.6, p. 4]

Ao justificar a supressão do benefício no Estudo Técnico Preliminar, o órgão valeu-se exclusivamente de assertivas genéricas e desprovidas de estudo mercadológico concreto:

> "O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, prejudicará a vantajosidade da contratação da solução indicada no presente ETP, bem como porá em risco a própria execução contratual, tendo em vista que a natureza do da contratação representam risco prejuízo ao conjunto do objeto a ser contratado, enquadrando a hipótese na prescrição do artigo 49, inciso III, da Lei Complementar 123/2006, bem como, impõem risco de não atendimento da urgência demanda e justificada nos itens anteriores deste ETP."
>
> [ETP, item 2.7, p. 45]

O art. 48, III, da LC nº 123/2006 impõe a reserva de cota de até 25% do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível. Para afastar a regra com base no art. 49, III, da mesma Lei Complementar, é dever vinculante do órgão apresentar justificativa técnica fundamentada, com pesquisa demonstrando a inviabilidade de cota ou prejuízo real à economia de escala, o que não ocorreu nos autos.

Requer-se: A revisão da modelagem licitatória para adequação às prerrogativas da Lei Complementar nº 123/2006, promovendo a destinação de cotas cabíveis ou fundamentando com estudo econômico verídico a inaplicabilidade.

---

3. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, pugna a Impugnante pelo acolhimento da presente peça para que:

1. **SEJA CONHECIDA** a presente Impugnação, ante sua manifesta tempestividade e adequação de via;

2. No mérito, **SEJAM JULGADAS TOTALMENTE PROCEDENTES** as razões aduzidas, determinando-se:

   - A exclusão da vedação genérica ao regime do Simples Nacional estampada nos itens 9.7 e 9.13.1.1 do Edital;
   - A exclusão da exigência de fotografias de imóveis/sede prevista no item 12.14.2 do Edital e item 4.2 do Anexo IV;
   - A correção da divergência de percentual da garantia de execução contratual existente entre o item 16.1 do Edital (5%) e a Cláusula Décima da Minuta Contratual (1%);
   - A uniformização do regime de execução do contrato em todos os anexos;
   - A revisão motivada do tratamento aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte.

3. Sejam republicados o Edital e seus anexos com as correções pertinentes, procedendo-se à **reabertura de prazo para apresentação de propostas**, na esteira do art. 1.3 do próprio Edital e da Lei Federal nº 13.303/2016.

Termos em que,

Pede deferimento.

Cachoeiras de Macacu - RJ, 22 de setembro de 2026.

POLGAR REFRIGERAÇÃO LTDA

CNPJ nº 33.405.001/0001-75

[redacted]

Representante Legal

A
Governo do Estado do Rio de Janeiro
Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026
Processo nº SEI-150012/000066/2026

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026

À Autoridade Competente,

A empresa **ANGULUS INFRAESTRUTURA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 57.511.874/0001–20, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao **EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026**, com fundamento no art. 164 da Lei 14.133/2021, em razão da exigência constante do **Item 12.14.1 (a) e (c)**, conforme passa a expor.

1. Da tempestividade

A abertura da sessão ocorrerá em 15/10/2026 às 10:00hs, e de acordo com a Lei 14.133/2021, o prazo para impugnar o edital é até 3(três) dias úteis antes da abertura do pregão, nesse caso 09/10/2026. Vejamos:

"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame." **(grifo nosso)**

Vale destacar, que o edital em seu item 3.1, traz a informação equivocada que o prazo para impugnação é de até 5(cinco) dias úteis anterior a abertura do certame 06/10/2026 às 16:00 horas. A informação contida no edital afronta a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que fixou o prazo correto para peticionar a peça impugnatória.

2. Da exigência restritiva e ilegal do Item 12.14.1 (a) e (c)

O Item **12.14.1- letra (a)** do edital estabelece como requisito de habilitação técnica o **registro exclusivo no CREA** e **letra (c)** exige **Apresentação de profissional de nível superior (Engenheiro Mecânico)**. Entretanto, o objeto da contratação **serviços técnicos de manutenção preventiva, corretiva e assistência técnica com fornecimento de peças, dos aparelhos de ar-condicionado centrais, splits, K7, de janela e cortinas de ar** é atividade que também se enquadra nas atribuições legais dos profissionais e empresas com registros no Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT), conforme previsto na **Lei**

13.639/2018, que criou o Sistema CFT/CRT e definiu suas competências. O profissional TÉCNICO EM MECÂNICA, inscrito no CFT, tem habilitação e prerrogativas legais para executar os serviços e emitir Termo de Responsabilidade Técnica, de acordo com a **RESOLUÇÃO Nº 101, DE 4 DE JUNHO DE 2020** e inclusive elaborar e assinar PMOC de acordo com a **RESOLUÇÃO Nº 068, DE 24 DE MAIO DE 2019** (em anexo).

Assim, a exigência exclusiva de registro no CREA e de um profissional ENGENHEIRO restringe indevidamente a competitividade, violando:

- **Art. 5º e 14 da Lei 14.133/2021** (isonomia e competitividade)
- **Art. 37, XXI, da Constituição Federal**
- **Lei 13.639/2018**, que reconhece a habilitação técnica dos profissionais do CRT
- **Entendimentos consolidados do TCU**, que determinam que a Administração deve aceitar **todos os conselhos profissionais legalmente competentes** para o exercício da atividade, sob pena de direcionamento.

Não há justificativa técnica ou legal para excluir empresas regularmente registradas no **CRT**, plenamente aptas a executar serviços de **manutenção preventiva, corretiva e assistência de aparelhos de ar-condicionado**, conforme suas atribuições profissionais.

3. Da necessidade de adequação do edital

A Administração Pública deve exigir **competência técnica**, mas não pode restringir a participação a apenas um conselho profissional quando a legislação reconhece mais de um órgão competente para a atividade. Entendimento já pacificado pelo TCU, vejamos:

Acórdão 2.731/2015 – Plenário (TCU)
"A exigência de registro em conselho profissional deve ser **ampla**, admitindo-se todos os conselhos que tenham atribuição legal sobre o objeto." (Grifo Nosso)

Acórdão 1.214/2013 – Plenário (TCU)
"A Administração deve exigir registro no conselho profissional competente, **não podendo restringir a participação quando mais de um conselho possui atribuição legal para a atividade**." (Grifo Nosso)

Acórdão 3.070/2016 – Plenário (TCU)
"A exigência de registro em conselho profissional deve guardar relação com o objeto e **não pode restringir a competitividade**." (Grifo Nosso)

Não obstante, a lei é cristalina no tocante a exigência de registro nas entidades de classe, e se resumiu a exigir inscrição na entidade profissional competente, e não inscrição taxativa em determinado Conselho de Classe. Vejamos:

"(...) Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

V - Registro ou inscrição na <u>entidade profissional competente</u>, quando for o caso;" (Grifo Nosso)

A manutenção da redação atual do Item 9.39:

- **afasta empresas habilitadas**, como a ANGULUS INFRAESTRUTURA LTDA
- **reduz a competitividade**
- **viola o princípio da isonomia**
- **pode caracterizar direcionamento**

3. Do pedido

Diante do exposto, requer-se:

1. A retificação do item 12.14.1 (a) e (c), para que passe a aceitar registros no CREA ou no CRT e profissionais ENGENHEIROS ou TÉCNICOS EM MECÂNICA ou TÉCNICOS EM REFRIGERAÇÃO, inscritos no conselho de classe pertinente a atividade, conforme a legislação vigente.

2. A prorrogação dos prazos, caso a alteração impacte a participação dos licitantes.

3. A análise e resposta formal à presente impugnação, nos termos da Lei 14.133/2021.

Termos em que, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2026.

[redacted]
71743 00:43:49 -03'00'

[redacted]
LTDA:57511874000120 Dados: 2026.09.29 00:44:00 -03'00'

[redacted] - End. [redacted]

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO No 56/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO No 63013.003253/2025-72

[redacted] pessoa física, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº [redacted] portadora da Cédula de Identidade RG nº [redacted] / SSP-DF, residente e domiciliada na [redacted] CEP [redacted] com [redacted] vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e demais disposições aplicáveis, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O art. 87, § 1º, da Lei nº 13.303/2016 e o item 1.6 do Edital admitem a impugnação até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para o certame. O quadro do item 5 do Edital fixa esse prazo em **06/10/2026, às 16h**, e a sessão pública está marcada para 15/10/2026.

A presente impugnação é encaminhada nesta data, antes das 16h, ao e-mail funcional comislip@ioerj.rj.gov.br e dirigida ao Diretor-Presidente, conforme os itens 1.6.1 e 1.6.2.1 do Edital. É, portanto, tempestiva e deve ser conhecida.

II – SÍNTESE DOS FATOS

A IOERJ publicou o Pregão Eletrônico nº 001/2026 para contratar manutenção preventiva e corretiva de 66 aparelhos split, K7, de janela e piso-teto, 11 centrais de ar condicionado e 6 cortinas de ar, pelo valor estimado de R$ 678.282,00 por 12 meses.

A Impugnante tem interesse em participar do certame. Contudo, identificou no instrumento convocatório cláusulas que restringem indevidamente a competitividade e outras contraditórias entre si, a saber:

1. A exigência exclusiva de **Engenheiro Mecânico registrado no CREA** como responsável técnico. Está no item 12.14.1, alínea "c", do Edital; nos itens 1.9 e 4.1, alínea "c", do Anexo IV; no item 10.1, alínea "c", e no item 13, alínea "n", do Termo de Referência; e na Cláusula Quarta, alínea "y", da Minuta de Contrato.

2. A **divergência quanto ao registro dos atestados de capacidade técnica no CREA**, entre o item 12.14.1, alínea "b", do Edital e o item 4.1, alínea "b", do Anexo IV e o item 10.1, alínea "b", do Termo de Referência.
3. A **contradição quanto ao vínculo** do responsável técnico com a licitante, entre o item 12.14.1, alíneas "c" e "c.1", do Edital e o item 10.1, alíneas "c" e "d", do Termo de Referência.
4. A **contradição quanto ao momento de envio dos documentos de habilitação**, entre o item 7.1.2 e os itens 12.1.5 e 12.1.6 do Edital.

III – DA EXIGÊNCIA EXCLUSIVA DE ENGENHEIRO MECÂNICO

III.1 – Os limites legais das exigências de qualificação técnica

O art. 37, XXI, da Constituição Federal só permite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Na mesma linha, o art. 31 da Lei nº 13.303/2016 inclui a obtenção de competitividade entre os princípios das licitações das empresas estatais.

O art. 58, II, da mesma Lei restringe a qualificação técnica às parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, segundo parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório. O próprio Edital, no item 22.5, determina que suas normas sejam interpretadas em favor da ampliação da disputa.

Logo, toda exigência que reduza o universo de licitantes precisa de justificativa técnica expressa nos autos e proporcional ao objeto.

III.2 – Ausência de motivação nos autos

O Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar não apresentam qualquer justificativa para restringir a responsabilidade técnica ao Engenheiro Mecânico:

- **TR, item 2 (Justificativa):** trata apenas do calor na região, do valor das máquinas gráficas e da ausência de equipe própria. Não há menção sobre o perfil profissional exigido.
- **ETP, item 4.5.2 (Qualificação Técnica):** exige apenas CNAE compatível e "profissionais especializados". Não menciona engenheiro nem CREA.
- **ETP, item 3.3:** classifica o objeto como **serviço comum**, com padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos por especificações usuais de mercado.
- **ETP, item 2.5:** a pesquisa de preços usou a categoria "manutenção de aparelhos de parede", típica de serviços rotineiros.

A exigência deste profissional surge diretamente no Edital e no TR, sem qualquer motivação no planejamento da contratação. Isso contraria o dever de motivar os atos administrativos, previsto no art. 50 da Lei nº 9.784/1999, diploma invocado pelo próprio Edital ao final do documento.

III.3 – A habilitação legal dos Técnicos Industriais

O objeto consiste essencialmente em manutenção preventiva e corretiva. A maior parte são aparelhos split, de janela, K7 e piso-teto de 7.500 a 180.000 BTU/h. As 11 centrais são conjuntos de unidade evaporadora e condensadora, sem sistemas de água gelada. Trata-se de atividade típica do Técnico Industrial da área:

- A Lei nº 13.639/2018 criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) e os Conselhos Regionais (CRTs). Desde então, esses profissionais são registrados e fiscalizados fora do sistema CONFEA/CREA.
- A Resolução CFT nº 68/2019, com a redação da Resolução CFT nº 268/2024, habilita o **Técnico em Mecânica**, o **Técnico em Refrigeração e Ar-Condicionado** e o **Técnico em Eletromecânica** a planejar, elaborar, executar e se responsabilizar pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) de sistemas de refrigeração e climatização. A responsabilidade é formalizada por Termo de Responsabilidade Técnica (TRT).
- A Lei nº 13.589/2018 e a Portaria MS nº 3.523/1998, citada no item 13, alínea "u", do TR, exigem responsável técnico habilitado. Nenhuma das duas restringe essa responsabilidade ao engenheiro.

III.4 – O efeito restritivo

A exigência impede a participação de empresas cujo responsável técnico seja Técnico Industrial legalmente habilitado. O efeito restritivo é reforçado por duas exigências. A primeira é que o profissional seja registrado no CREA (Anexo IV, item 1.9). A segunda é que seu acervo seja certificado pelo CREA (Edital, 12.14.1 "c"; Anexo IV, 4.1 "c"; TR, 10.1 "c"). Ambas excluem o registro, o TRT e o acervo emitidos pelo sistema CFT/CRT, órgão legalmente competente para esses profissionais.

A Impugnante não pede a exclusão do Engenheiro Mecânico. Pede apenas que o Edital admita também os profissionais que a lei habilita para o mesmo serviço, ampliando a disputa sem qualquer prejuízo à segurança da contratação.

IV – DA DIVERGÊNCIA QUANTO AO REGISTRO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

O Edital e seus anexos tratam de forma divergente o atestado de capacidade técnica da licitante:

> ***Edital, item 12.14.1, b)*** *Apresentação de atestado (s) de capacidade técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) aptidão pertinente e compatível com o objeto da licitação. Os atestados deverão conter a identificação do signatário e deverão ser apresentados em papel timbrado da declarante, indicando telefone de contato ou email oficial para conferência da veracidade do atestado;*

Já nos Anexo IV, item 4.1, "b", e TR, item 10.1, "b", o mesmo atestado, acrescido da exigência de estar "devidamente registrado(s) no CREA"

O próprio instrumento convocatório resolve a divergência. Os itens 22.10 e 22.16 do Edital determinam que, **havendo conflito entre o Edital e seus anexos, prevalecem as disposições do Edital**. O item 5.1 do próprio Anexo IV repete a regra.

A redação do Edital é também a única compatível com o planejamento da contratação. O item 4.5.2 do ETP não prevê registro de atestados em conselho profissional. Os autos não trazem qualquer justificativa para esse ônus adicional, que não atende ao art. 58, II, da Lei nº 13.303/2016.

A manutenção de exigências divergentes compromete o julgamento objetivo e a segurança dos licitantes. **Requer-se, portanto, que se mantenha a redação do item 12.14.1,** alíneas "a" e "b", do Edital e que o item 4.1, alínea "b", do Anexo IV e o item 10.1, alínea "b", do TR sejam adequados a ela, com a supressão da exigência de registro dos atestados no CREA.

V – DA CONTRADIÇÃO QUANTO AO VÍNCULO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

O Edital e o Termo de Referência tratam de forma incompatível o vínculo do responsável técnico:

Dispositivo	O que exige
Edital, item 12.14.1, "c", e Anexo IV, item 4.1, "c"	Profissional indicado "independentemente de vínculo empregatício pré-existente"
Edital, item 12.14.1, "c.1"	A exigência é condição para assinatura do contrato, e não de habilitação
TR, item 10.1, "c"	Profissional no quadro da licitante **na data da licitação**
TR, item 10.1, "d"	Vínculo comprovado por CTPS e livro de registro ou contrato social; **vedado o profissional autônomo**

O item 22.10 do Edital diz que, em caso de divergência, prevalece o Edital. Ainda assim, a coexistência das duas regras gera insegurança jurídica e risco de julgamento não objetivo, contrariando o art. 31 da Lei nº 13.303/2016.

Além disso, exigir vínculo empregatício ou societário já na data da licitação impõe ônus desnecessário aos licitantes. A finalidade da exigência é garantir que o profissional esteja disponível na execução, o que se atinge com contrato de prestação de serviços ou compromisso de futura contratação, como o próprio Edital reconhece no item 12.14.1, "c.1".

Requer-se, portanto, a supressão ou a adequação das alíneas "c" e "d" do item 10.1 do TR ao disposto no Edital.

VI – DA CONTRADIÇÃO QUANTO AO MOMENTO DE ENVIO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

O Edital estabelece dois momentos distintos e incompatíveis para a apresentação dos documentos de habilitação:

Dispositivo	O que prevê
Item 7.1.2	Os licitantes encaminham, na fase de propostas, **simultaneamente** os documentos de habilitação e a proposta, antes da abertura da sessão
Item 12.1.5	Os documentos de habilitação serão exigidos **apenas do licitante vencedor**

Dispositivo	O que prevê
Item 12.1.6	O Pregoeiro concederá prazo **não superior a 5 (cinco) dias úteis** para o envio dos documentos pelo sistema, sob pena de inabilitação

A dúvida tem consequências concretas para o licitante. O licitante que deixar de enviar os documentos com a proposta, confiando nos itens 12.1.5 e 12.1.6, corre o risco de ser inabilitado com base no item 7.1.2. Já o licitante que os enviar antecipadamente fica sujeito ao item 12.1.7, que veda a substituição ou a apresentação de novos documentos após o envio.

O próprio item 7.1.2 remete ao "prazo estabelecido no item 3.2". Esse item, porém, trata apenas do adiamento do certame em caso de ponto facultativo e não fixa prazo algum, o que agrava a incerteza.

A ambiguidade viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos no art. 31 da Lei nº 13.303/2016. Requer-se que o Edital defina, de forma clara e única, o momento e o prazo de envio dos documentos de habilitação.

VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Impugnante requer:

1. O recebimento e o conhecimento desta impugnação, por tempestiva.
2. A concessão de efeito suspensivo, nos termos do item 1.6.6 do Edital, diante da proximidade da sessão pública.
3. A supressão da exigência exclusiva de Engenheiro Mecânico como responsável técnico, em todos os dispositivos em que aparece. Deve ser admitido também o Técnico em Mecânica com registro ativo no Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT).
4. Subsidiariamente, caso a exigência seja mantida, a juntada aos autos e a publicação da motivação técnica que a fundamente.
5. A manutenção do item 12.14.1, alíneas "a" e "b", do Edital, com a adequação do Anexo IV e do Termo de Referência a ele, suprimindo-se a exigência de registro dos atestados de capacidade técnica no CREA.
6. A adequação do Termo de Referência ao Edital quanto ao vínculo do responsável técnico, afastando-se a exigência de vínculo na data da licitação e a vedação ao profissional autônomo.
7. A definição clara e única do momento e do prazo de envio dos documentos de habilitação.
8. A republicação do Edital retificado, com a reabertura do prazo mínimo, nos termos do item 1.3 do Edital.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 2026.

